ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-35/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/16993/2012**
PROTOCOLO	**:1237484**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**
RESPONSÁVEL	**:MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITA**
PROCEDIM. LICITATORIO	**:PREGÃO PRESENCIAL N. 031/2010**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 290/2010**
CONTRATADO	**:SMALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRIMEIRA FASE. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MS. INCIDENCIA DE MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Contrato nº 290/AJ/2010**, oriundo do Procedimento Licitatório formalizado na modalidade de **Pregão Presencial n. 031/2010**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a **empresa SMALL Distribuidora de Petróleo Ltda.,** com o objetivo de fornecer combustível de forma parcelada.

Aprecia-se, neste momento, a 1ª FASE da contratação.

Em análise processual aos autos, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, como:

-remessa intempestiva, uma vez que a contratação foi celebrada em 01/07/2010 e a data do protocolo de entrada nesta Corte é de 09/12/2011.

-Documentos com o nome da Prefeita, Sra. Márcia Moura que foram assinados pelo Sr. Walmir Marques Arantes, procedido das abreviaturas de p.p. (por procuração). No entanto, esta procuração é um Direito Civil e não Direito Administrativo.
-Nota de Empenho sem assinatura da Ordenadora de Despesa.

Vieram os autos a este gabinete para notificação. Através das deliberações contidas no Ofício nº 1015/2012/MJMS, a autoridade responsável foi notificada.

Respeitando o prazo regimental o Órgão enviou sua manifestação acompanhada de documentos.

O processo retornou à 6ª ICE para apreço dos documentos apresentados em virtude da Notificação, e, após novo exame o corpo técnico constatou que os documentos apresentados não satisfazem as exigências apontadas, entendendo que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual continuam irregulares e ilegais.
Assim sendo, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14594/2012, peça 44, onde concluiu:
“Diante do exposto, opinamos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.”

Os autos foram enviados ao MPC para manifestação. Após este exame o representante ministerial requereu nova notificação, peça 46.

Através do Ofício nº 426/2013/MJMS, peça 47, a autoridade responsável foi notificada, e novamente apresentou sua manifestação junto com documentos.

Por sua vez, o representante ministerial analisou os novos documentos e considerou assertiva a afirmação da 6ª ICE; porém, entende que a dita impropriedade deve ser relevada, diante do grande número de processos similares que tramitam nesta Corte.

Posto isso, o *Parquet* lançou seu Parecer (peça 56) e, em síntese concluiu:

"Assim sendo, inobstante a referida análise, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

Os autos vieram a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Lendo os autos observo que foram divergentes as opiniões do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas, quanto ao julgamento da 1ª FASE contratual.

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas uma vez que, como bem ilustrado, a contratação na forma em que se apresenta, na medida em que há efetiva delegação, **não induz à irregularidade, ilegalidade ou invalidade** do ato; **induz a deficiência**, em seu **aspecto formal**.

Revela-se que realmente é possível a chancela do procedimento licitatório e da formalização do respectivo contrato administrativo uma vez que **contemplam as exi-**

gências da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8666/93 [1].

Há que se asseverar, todavia, que a formalização do Contrato Administrativo deve se dar em nome do ente, Município de Três Lagoas, representado pela mandatária municipal; e, sendo o caso, pelo delegatário, enquanto detentor, por delegação, de parcela da competência que a lei, originalmente, conferiu à autoridade delegante.

No caso em tela, considerando-se que na Administração Pública não existe a figura do procurador, sendo a representação exercida por delegação de competência, e considerando ainda a **inexistência de indícios de má-fé** no ato da autoridade mencionada, cabe orientação e determinação aos Responsáveis pela Administração Municipal para que não mais incorram na mesma impropriedade apontada nestes autos.

Inobstante, tal impropriedade, em face de deficiência na formalização contratual, por ora, **pode ser relevada**, permitindo a chancela de aprovação, porquanto, de modo contrário, a sustação do contrato causaria maior prejuízo ao erário.

Cumpre, todavia, registrar recomendação aos responsáveis pelo Órgão Contratante para que observem com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, visto que a norma fundamental exige do Administrador determinadas condutas das quais o mesmo não pode de furtar em hipótese alguma, principalmente quando se encontra frente à gestão de recursos públicos, os quais estão condicionados a estreitos limites preestabelecidos em legislação específica.

Tal recomendação se faz necessária para o fim de impedir impropriedades e irregularidades nas contratações futuras.

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

De outro lado, é importante notar que a 6ª ICE identificou a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal, em razão de que o Contrato foi celebrado em 01/07/2010 e somente enviado ao Tribunal de Contas em 09/12/2011.

A Autoridade Responsável alegou que houve intempestividade em razão de equívoco na interpretação da redação do artigo 4º da IN/TC/MS, peça 1.

Pacificando entendimento adotado por esta Corte Fiscal, tal irregularidade não desconfigura a aplicação de multa regimental, por força do caráter educativo da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto por Instrução Normativa.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, em:

1) –declarar **REGULAR e LEGAL** o **Procedimento Licitatório(Pregão Presencial n. 031/2010)**, e o **Contrato Administrativo n. 290/2010**, com espeque no artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

2) – aplicar **MULTA REGIMENTAL** no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, **Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF 321.381.211-00,** pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3)- conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável reco-

lha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo, com espeque nos artigos 157 e 212, § 1º do Regimento Interno TCE/MS, sob pena de execução.

4)-recomendar aos Gestores do Órgão Contratante para que, no porvir, a formalização de Contratos Administrativos se dê em nome do ente, Município de Três Lagoas, representado, ou pela mandatária municipal, ou pelo detentor de delegação;

5) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria Competente** para acompanhamento e verificação da segunda fase, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual; e,

6) -comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 14 de abril de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.